



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PJ/JC - SD/DC

FLS. 1071

Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital

SIS nº 14.0522.0000046/2017-4

INQUÉRITO CIVIL Nº 37/17

Investigada: *Mattel do Brasil Ltda.*

Objeto: *apuração de prática de publicidade indireta (merchandising) dirigida a crianças e adolescentes por meio da ação "Youtuber-mirins".*

Manifestação de Aditamento de Portaria de IC

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação ofertada pelo "Instituto Alana – Projeto Criança e Consumo", noticiando possível publicidade abusiva feita e promovida pela empresa "Mattel do Brasil Ltda." ao público infantil.

Segundo constou, a representada estaria fazendo uso de estratégias abusivas de comunicação mercadológica dirigida ao público infantil por meio da ação denominada "Você Youtuber Escola Monster High".

A campanha consistiu na produção de 12 (doze) vídeos pela *youtuber* mirim Júlia Silva, em que eram lançados desafios aos seguidores de Júlia relacionados aos personagens da "Monster High", *fashion dolls* da representada que deram ensejo a um desenho conhecido do público infantil. A cada desafio era escolhida uma vencedora e, ao final, as vencedoras dos 12 (doze) desafios foram convidadas para um evento com participação da *youtuber* Júlia Silva na sede da empresa "Mattel", evento este que representaria a graduação das participantes como *youtubers*.

Em um primeiro momento, analisada a representação determinou-se que fossem oficiados: a) a 1ª Câmara da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Rio de Janeiro para que informasse o objeto do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUNO - 02/00  
FLS. *b7ap*

Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital

procedimento que ali tramita acerca dos mesmos fatos (procedimento preparatório nº 1.30.001.001561/2016-5 – fls. 14 e 226) e b) a Promotoria da Infância e Juventude de São José dos Campos, ante a existência de alvará judicial pela Vara local autorizando as gravações pela representada com a criança “Júlia Lomachinski Silva”, *Youtuber* mirim que divulgou a campanha, para fins de conhecimento e providências cabíveis (doc. 7 da representação – fls. 142 e 227).

A Colega do Ministério Público Federal 48º Ofício de Cidadania e Minorias ( PFDC/RJ) informou apenas que o procedimento preparatório nº 1.30.001.001561/2016-5 (depois convertido em IC) “originou-se de representação do Instituto Alana – Projeto Criança e Consumo, e visa apurar eventual abusividade na estratégia de publicidade e comunicação mercadológica dirigida às crianças, realizada por empresas através de canais de ‘*youtubers mirims*’” (fl. 229), tendo logo em seguida informado quais seriam as empresas investigadas (fls. 229/230). Houve, ao final, solicitação de remessa deste expediente para esta Promotoria, em relação as empresas com sede no Estado de São Paulo (ECA, art. 209).

O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR - fls. 842/853, na qual veiculou-se a recomendação de *alteração* do anúncio “*Você Youtuber – escola Monster High – Julia Silva, nos termos do artigo 50. b. do CBAP, de maneira a ficar claro que se trata de campanha publicitária patrocinada pela denunciada, tudo de forma acessível a crianças e adolescentes, cabendo a Mattel definir fraseologia, tamanho de letras e/ou locução, pelo tempo e pela forma que permita crianças e adolescentes identificarem fácil e imediatamente que todos os vídeos são matérias promocionais patrocinados pela Mattel para anunciar produtos Monster High*” (votação unânime, da 7ª Câmara do Conselho de Ética – fls. 843 e 853).

O PROCON, em resposta ao ofício de fls. 836, noticiou a instauração de procedimento de Averiguação Preliminar nº 87.023.212-4 (correspondência nº 2719/17); O CONDECA, ainda não se posicionou especificamente sobre este procedimento (Ofício nº 4536/17 - fls. 837).

*[Assinatura]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PJIJC - SD:DC  
FLS. 2073

Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital

Assim, retomo manifestações de fls. 422, 468/474, 623, 636, 709/711, 759/766, 776/777; e, considerando, ainda, que o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República do Rio de Janeiro, em face do Ofício nº 2096/17-JUR- juntado em 19.06.17 – fls. 937 do IC/PFDC nº 1.30.001.001561/2016-05, declinou da atribuição e determinou o arquivamento do expediente que havia sido instaurado no 48º Ofício de Cidadania e Minorias (em 20.06.17 fls. 947/949, 957/964 – do Inquérito Civil nº 1.30.001.001561/2016-05), que tramitou perante o Núcleo de Apoio Operacional da PFDC – 2ª Região como “promoção de declínio de atribuição” (fls. 961/962 – itens 14 e 15); e,

Considerando que os autos desse inquérito da PFDC/RJ finalmente foram remetidos a esta Promotoria (quatro volumes) aportando nesta PJ em 27.11.17 (correspondência nº 2586/17), em atenção ofício nº 3259/17PJIJC-S.difusos e Coletivos - de fls. 625 e cota de fls. 623 (juntado aos autos do IC da PFDC a fls. 964v/1007);

Considerando, ainda, as respostas das demais Promotorias e juízos sobre a inexistência de procedimento específico sobre a referida forma de anúncio, determino o aditamento da portaria para a inclusão das demais empresas com sede no estado de São Paulo;

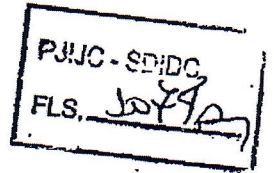
Considerando que a PGJ entendeu que a atribuição para IC da Arcos Dourados, em outro caso de publicidade destinada a público infantil, é da PJ de Difusos da Infância da Capital. O TJSP, decidiu, posteriormente, que a competência para ACP, naquele caso é da VIJ de Barueri (item 1-a da cota de fls. 854); e,

Considerando, finalmente, que o CONAR entendeu, no caso MATTEL, que o anúncio deve seguir padrões ficados pelo código de Ética, dever do anunciante. E a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, administradora do “Youtube”, tem, dentro do disposto no Lei 12.965/14, margem para regular, em seus termos de uso, essa forma de anúncio e adotar de medidas em face de denúncia desse tipo de uso, entendo que a Portaria deste Inquérito Civil demanda aditamento.

35



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital

Por isso, determino, o aditamento da Portaria deste IC (lançando no SIS-MPSP) para:

1. A inclusão das empresas, com sede no estado de São Paulo, abaixo denominadas como investigadas (fls: 637):

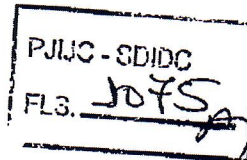
CNPJ	NOME	MUNICÍPIO SEDE
42.591.651/0001-43	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., (McDonald's)	Barueri
45.242.914/0001-05	C&A Modas Ltda.	Barueri
44.990.901/0001-43	Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.	Bauri
56.794.084/0001-37	Pampili Produtos para meninas Ltda.	Birigui
05.726.275/0001-20	Bic Graphic Brasil Ltda	Cajamar
00.501.618/0001-35	Sestini Mercantil Ltda.	Guarulhos
45.039.237/0001-14	SBT	Osasco
06.990.590/0001-23	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	São Paulo
08.788.740/0001-46	Long Jump - Representações de Brinquedos e Serviços Ltda.	São Paulo
31.433.592/0001-69	Turner International do Brasil (Cartoon Network)	São Paulo
58.731.662/0001-11	Ri Happy Brinquedos S:A	São Paulo
61.283.636/0001-82	Indústria Gráfica Foroni Ltda.	São Paulo
13.885.746/0001-71	Lojas Puket Ltda.	São Paulo
54.558.002/0001-20	Mattel do Brasil Ltda.	São Paulo

2. Comunicar, por ofício, ao Instituto ALANA - Projeto Criança e Consumo, a instauração de inquérito civil no âmbito desta Promotoria de Justiça.

3. Oficie-se as empresas acima referidas - salvo a Mattel (já notificada) -, com cópia da portaria, desta manifestação e de fls. 422, 468/474, 623, 636, 709/711, 759/766, 776/777, fls. 842/853 (resposta do CONAR), cópia da informação do PROCON (correspondência nº 2719/17 - instauração de procedimento de Averiguação Preliminar nº 87.023.212-4) e traslado da capa do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital

Vol. 1 até fls. 91 do IC-PFDC nº 1.30.001.001561/2016-5, solicitando-se informação circunstanciada inclusive sobre a continuidade, ou não dessa prática, no prazo de dez (10) dias úteis, na forma do art. 223, da Lei 8.069/90 ECA, com a advertência do art. 236 do mesmo diploma legal.

4. Oficie-se com cópia da portaria, desta manifestação, de fls. 422, 468/474, 623, 636, 709/711, 759/766, 776/777, fls. 842/853 (resposta do CONAR), cópia da informação do PROCON (correspondência nº 2719/17 - instauração de procedimento de Averiguação Preliminar nº 87.023.212-4) e traslado da capa do Vol. 1 até fls. 91 do IC-PFDC nº 1.30.001.001561/2016-5, aos Promotores de Justiça da Infância e Juventude das Comarcas de Bauru, Cajamar, Birigui, Guarulhos e Osasco, para conhecimento e eventual informação.

5. Para os Colegas das Promotorias de Justiça de Infância e Juventude de São José dos Campos e de Barueri, basta a remessa da Portaria e dessa manifestação, resposta do CONAR e do PROCON; porquanto, já havia sido remetida cópia anteriormente, noticiando o IC, até então específico para MATTEL para o Colega de S. José dos Campos (alvará judicial para a participação da "Youtuber"), e, para o Colega de Baruei (Conflitos no IC e ACP "Arcos Dourados").

6. Oficie-se ao PROCON e CONAR e Comitê gestor da internet no Brasil, com cópia da portaria, desta manifestação e de fls. 422, 468/474, 623, 636, 709/711, 759/766, 776/777 e traslado da capa do Vol. 1 até fls. 91 do IC-PFDC nº 1.30.001.001561/2016-5; solicitando-se informação e análise dos demais casos

7. Sobre a empresa "Biotropic Cosmética Licensing", CNPJ nº 07577549000192, com sede no Estado do Espírito Santo, remeta-se cópia integral, dos autos do MPF (IC-PFDC nº 1.30.001.001561/2016-5) para a Douta Procuradoria Geral do Espírito Santo, com cópia desta manifestação e de fls. 422, 468/474, 623, 636, 709/711, 759/766, 776/777, fls. 842/853 (resposta do CONAR); bem como, cópia da informação do PROCON (correspondência nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PJJC - SDIDO  
FLS. 3076

Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da Capital

2719/17 - instauração de procedimento de Averiguação Preliminar nº 87.023.212-4.

8. Sobre o teor de fls. 92/145 e rol de empresas referidas a fls. 141/145, por ora, aguarde-se resposta de empresa *Kidzania*; salvo a empresa "Brandili Têxtil Ltda", cuja sede é no estado de Santa Catarina Apiuana-SC (fls.142), CNPJ nº 84.229.889/0001-73; assim, desde logo, sobre a mesma, remeta-se cópia integral, dos autos do MPF (IC-PFDC nº 1.30.001.001561/2016-5) para a Duta Procuradoria Geral do Santa Catarina, com cópia desta manifestação e de fls. 422, 468/474, 623, 636, 709/711, 759/766, 776/777, fls. 842/853 (resposta do CONAR); bem como, cópia da informação do PROCON (correspondência nº 2719/17 - instauração de procedimento de Averiguação Preliminar nº 87.023.212-4);

9. Por fim, aguarde-se para cotejamento das informações acima solicitadas com aquelas obtidas pela Colega do Ministério Público Federal; e, análise sobre a necessidade de realização de audiência pública (NAT a fls. 691/697).

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

**EDUARDO DIAS DE SOUZA FERREIRA**  
15º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Capital